



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

PROJETO DE LEI Nº 74 / 2021

Câmara Municipal de Olinda  
Recebido em 15/06/21

Servidor  
Carlos Eduardo O. B.  
Técnico Legislativo  
Secretário Legislativo

Dispõe do Direito ao atendimento Preferencial em Estabelecimentos Público e Privado.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados, localizadas na circunscrição territorial do Município de Olinda/PE, que explorem atividades econômicas ou prestem serviços públicos, que necessite de filas ou sistema de senhas, obrigados a assegurar durante todo o horário de expediente atendimento preferencial as pessoas que tenham Fibromialgia.

§1º Para fins de atendimento prioritário, em cumprimento ao disposto no *caput*, devendo estar em atendimento específico e prioritário em fila ou sistema de senhas específico para pessoas com fibromialgia.

§2º Em caso de não organização de filas ou sistema de senhas específicos, deverá a pessoa com fibromialgia ter atendimento prioritário mesmo por dentro da fila geral, onde houver sistemas de senhas, seja neste caso exonerado com atendimento imediato e sem agendamento.

Art. 2º Os estabelecimentos privados cujo atividade seja pagamento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, que não tenha estrutura para fila ou sistema de senha específico, deverão incluir os cidadãos com Fibromialgia no atendimento prioritário em vigor que é destinado às gestantes, idosos, deficientes e outras prioridades garantidas em Lei.

Art. 3º Os portadores de Fibromialgia deverão, se requisitados pelo atendente, apresentar laudo médico contendo data, assinatura, número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID, a fim de garantir a preferência do atendimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

*Patrimônio da Humanidade*

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado e equiparadas na forma da legislação tributária, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

III - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por entes públicos ensejará a responsabilização administrativa e civil de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º, os estabelecimentos privados que descumprirem o que determina esta Lei, poderão ser penalizadas no acesso a qualquer tipo de benefício administrativo ou fiscal de competência municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo

Olinda/PE, 14 de junho de 2021.

RICARDO SOUSA – PMDB

Vereador



VEREADOR  
**RICARDO SOUSA**  
#CuidandoDasPessoas



## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

é inegável a vulnerabilidade e a equiparação da fibromialgia, quando na crise ou quando crônica, às proteções aos deficientes pela própria incapacidade natural física, e, pelo dor, mexe com a estrutura psicológica, qualquer demora é permitir a lesão física sem o conforto de permanência ao local adequado, na residência do enfermo.